

PROCESSO - A. I. N° 09347429/04
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RICARDO PEIXOTO SILVA (SUPLERICK'S)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 07/07/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0244-11/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. Juntados aos autos comprovantes de recolhimento do equivalente a 50% do valor do crédito tributário, com solicitação de parcelamento da parcela remanescente do débito, cujos elementos carecem de reexame. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, no âmbito do controle de legalidade exercido por aquele Órgão, com fundamento no art. 119 inciso II e seu §1º c/c com o art. 136 §2º todos da Lei nº 3956/81 (COTEB).

O Auto de Infração em destaque foi lavrado em 16/12/2004, pela IFMT/METRO, Salvador, em virtude de transporte de mercadorias para contribuinte sem inscrição estadual.

Foi reclamado o imposto no valor de R\$344,02 mais multa de 60%.

As mercadorias apreendidas, consoante Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, e de Depósito, nº 123228, ficaram sob a guarda e responsabilidade de terceiro, a Planex Encomendas Urgentes Ltda., estranha à pessoa do autuado.

À vista do autuado não ter apresentado defesa ou liquidado o débito lançado, foi declarado revel, encerrando-se assim a fase administrativa do julgamento e encaminhados os autos à Comissão de Leilões e Feiras para o fim de intimar o depositário a entregar as mercadorias para a Administração Tributária, com vistas a efetivação do leilão fiscal, art. 950 §2º inciso II do RICMS/BA.

Frente a não devolução das mercadorias sob sua guarda, foi lavrado Termo e remetido o feito à Gerência de Cobrança para saneamento, com vistas a inscrição em Dívida Ativa, após o que foram os autos remetidos à PGE/PROFIS para o exercício do Controle da Legalidade e autorização da inscrição, na forma do art. 113, §§1 e 2 do RPAF/99.

As d. procuradoras, dras. Manuela Tapioca de Rezende Maia e Ângeli Maria Guimarães Feitosa, da PGE/PROFIS, do exame do PAF à luz do art. 940/958 do RICMS/BA, relatam que:

- se o autuado não solicitou a respectiva liberação, ou não pagou o débito lançado, ou ainda não promoveu sua defesa administrativa ou judicial nos prazos regulamentares, ditas mercadorias são tidas como abandonadas;
- a partir desse ponto, o Estado disporá livremente das mesmas, e para cumprimento do crédito tributário as levará a leilão;

- qualquer que seja o resultado do leilão (arremate em valor inferior ao do imposto cobrado, ou por falta de arrematante sejam imobilizadas ao serviço público, e se não possíveis serem incorporadas ao serviço público, sejam as mesmas doadas a instituições filantrópicas ou de educação), considera-se o autuado desobrigado com relação ao crédito em exigência.

Desta forma, aduzem as i. procuradoras, o Estado satisfaz o seu crédito tributário e o contribuinte que abandonou ditas mercadorias, não poderá novamente ser demandado por essa mesma obrigação.

Realça que não coube ao contribuinte a escolha de ter suas mercadorias apreendidas, e sim ao Estado, restando a ele se conformar. Também não coube ao mesmo contribuinte escolher se as mercadorias em questão serão depositadas em seu poder ou na mão de terceiros. Trata-se de opção do Estado, que agindo por conveniência própria assume os riscos.

Destaca a n.procuradora que a apreensão das mercadorias, mais a ocorrência de cobrança judicial do credito tributário, são as opções irreconciliáveis, excludentes, e equivale a cobrar por duas vezes o mesmo imposto, um autêntico “bis in idem”.

Comentam ilustres procuradoras, que o crédito em comento é insusceptível de cobrança e deverá ser extinto, pois dele se encontra inequivocamente desobrigado o autuado, sendo iníquo submetê-lo às restrições negociais e cadastrais decorrentes.

Já de outro lado, a inéria do depositário em apresentar as mercadorias sob sua guarda, o caracteriza como infiel, autorizada seja promovida a competente ação de depósito. Esclarecem as d. procuradoras que a relação jurídica travada pelo Estado contra o infiel depositário, não tem natureza tributária, mas civil, e que a extinção do crédito tributário em nada prejudicará aludida demanda, porque nela se exigirá não o crédito tributário, mas sim a entrega das mercadorias apreendidas ou a indenização em valor equivalente por extravio das mesmas.

Em conclusão, citando o art. 113, §2º do RPAF/99, apresentam sua discordância, na oportunidade, quanto à inscrição deste crédito tributário em Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade na pretensão de executar o autuado pelo crédito tributário visto no Auto de Infração em tela.

Ato contínuo, com apoio no art. 119, II e §1º do RPAF/99, representam ao Conselho da Fazenda Estadual, para apreciação do fato narrado, pugnando pela extinção do crédito tributário em comento, e aduzindo que em sendo Acolhida a presente Representação, sejam os autos remetidos ao setor judicial da PGE/PROFIS, para que valham como provas das alegações formuladas contra o depositário na ação a ser promovida.

Anexo ao presente PAF, Despacho da i.procuradora do Estado, dra. Ana Carolina Moreira, Procuradora Assistente em Exercício, ratificando a presente Representação nos termos em que foi formulada, e determinando a remessa dos autos ao CONSEF para julgamento, com o De Acordo apostado pelo i. Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto.

VOTO

O presente PAF revela situação na qual o destinatário das mercadorias, não sendo contribuinte, sofreu a apreensão dos bens que lhes eram destinados.

Referidas mercadorias apreendidas, acobertadas pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, e Termo de Depósito nº 123228 emitido em 20/11/2004, ficou sob a guarda da Planex Encomendas Urgentes Ltda., terceiro nessa relação, indicado pelo Estado.

Ilustres procuradoras expõem faticamente, a ilegalidade que seria perpetrada na continuação da execução do autuado, pois o perdimento de ditas mercadorias para o Estado, e por decisão única e exclusiva deste, denotaria autêntico “bis-in-idem”.

O Estado, como soi acontecer nessas situações, a seu bel-prazer constituiu depositário estranho ao fato, para que sob guarda do mesmo, ficassem mantidas as mercadorias apreendidas.

O contribuinte não apresentou defesa, nem se interessou por quitar o valor do imposto e da multa de 60%, o que caracterizou abandono das mesmas à revelia.

A Comissão de Leilões e Feiras não logrou recuperar a posse dessas mercadorias, tornando-se infiel o depositário, por não as devolver ou então indenizar pelas mesmas extraviadas.

A PGE/PROFIS traz Representação a este CONSEF, através d. procuradoras dras. Manuela Tapioca de Rezende Maia e Ângeli Maria Magalhães Feitosa, dentro do Controle da Legalidade exercido por aquele Órgão, vindo aos autos pugnar pela extinção do crédito tributário, removendo da lide o contribuinte, dado que pelo perdimento de mercadorias que lhe eram destinadas, da forma e opção eleita pelo Estado, nada mais deve ao erário.

Ainda com fundamento no art. 119, II, parágrafo 1º do RPAF/99, aduz a nobre procuradora que em sendo acolhida a presente, sejam os autos remetidos ao setor judicial da PGE/PROFIS a fim de fazerem provas contra o infiel depositário, na ação civil a ser promovida para reparação das perdas sofridas pelo Estado.

Apensos ao PAF, verifico cópias de DAE relativo a recolhimento de 50% do lançamento, e Pedido de Parcelamento para o saldo do débito, os quais carecem ser considerados na presente lide.

Voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta, devendo os autos retornar à PGE/PROFIS a fim de que sejam reanalisados na Representação em comento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade NÃO ACOLHER a Representação proposta, devendo os autos retornarem a PGE/PROFIS.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS